



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325704-05.2023.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ELEVE COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2325704-05.2023.8.26.0000

Agravante: Eleve Comércio e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda.

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca de Cotia

Voto nº 8.505

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Executada pessoa jurídica. Constrição de ativos financeiros. Insurgência. Alegação de que se trata de verba impenhorável destinada ao pagamento de folha de salário. Não cabimento. Ausência de comprovação de que a verba se destinava ao pagamento de funcionários. Legitimidade da constrição. **Decisão mantida. Recurso não provido, efeito suspensivo revogado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual foi indeferida a impugnação à penhora, via Sisbajud, já que "*não há provas efetivas de que os valores constritos serviriam, de fato, para a manutenção das atividades da empresa devedora, tampouco que essa última não tenha outros bens capazes de suprir as despesas com folha de pagamento, de modo que a tese de que se destina a composição do caixa da empresa sequer restou comprovada. Ainda que fosse diferente, a disposição do art. 833, inciso IV do CPC não pode se estender à pessoa jurídica, na medida em que a impenhorabilidade prevista pelo legislador incide sobre verbas de caráter alimentar, como salário e pensão, sendo que busca tutelar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana incompatíveis com a atividade empresarial lucrativa da ré [...]* No mais, *inexiste fundamento para reduzir o valor da penhora que, inclusive, é inferior ao crédito perseguido, haja vista que não restou caracterizado qualquer excesso a ser combatido. Assim, rejeito o pedido, mantendo a constrição em sua integralidade*" (fls. 555/556, origem).

Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo, já que a liberação dos valores penhorados causará prejuízos irreparáveis e, ao final, a reforma da decisão agravada para que os valores sejam liberados ao seu favor para pagamento

da folha salarial. Alega ter sofrido bloqueio em valores que seriam para o pagamento de salários de funcionários, o que ocorre todo dia 20 de cada mês. Afirmo que a constrição é gravosa, já que pode gerar uma série de reclamações trabalhistas, que a penhora irá impossibilitar o pagamento do décimo terceiro e que possui 34 funcionários. Sustenta que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado e, assim, caso seja entendido pela manutenção da penhora, que seja limitada a 30%.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo unicamente no tocante ao levantamento de valores bloqueados, via Sisbajud (fls. 18/20).

Houve a apresentação de contraminuta (fls. 22/40).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Sul América Cia de Seguros Saúde em face de Eleve – Comércio e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda e Eleve Serviços de Engenharia Ltda, relativo a ação de cobrança, no qual foi realizado uma série de tentativas de bloqueio de ativos, via Sisbajud, sendo que todos restaram infrutíferos ou parcialmente frutíferos em valores de pequena monta.

Pois bem.

Na decisão de fls. 464/465, foi deferido Sisbajud, na modalidade Teimosinha, o qual restou parcialmente frutífero em R\$38.465,44.

O executado, ora agravante, apresentou impugnação à penhora, requerendo o desbloqueio dos valores sob alegação de que a quantia penhorada serviria para pagamento de folha de salários e, subsidiariamente, requereu que a penhora recaísse apenas em 30% do valor bloqueado.

Os argumentos da agravante não prosperam, já que não se trata de hipótese de impenhorabilidade, visto que, nada comprovou, ônus que lhe competia.

Ademais, importante ressaltar que a previsão de tal impenhorabilidade é para manter a subsistência do devedor e, no caso em concreto, trata-se dívida de pessoa jurídica.

Embora o artigo 805, do Código de Processo Civil, assegure que a

execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, deve também buscar a satisfação do crédito e, no caso em concreto, a agravante nem ao menos indicou outros bens sobre os quais poderiam incidir constrições e a penhora efetuada não chega nem ao menos em metade do valor atualizado da execução.

Observa-se que a penhora online atende a ordem legal prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, que determina que a constrição deverá, primeiramente, recair sobre dinheiro, podendo ser em espécie, depósito ou aplicações em instituições financeiras.

Assim, a decisão proferida pelo juízo a quo é a que melhor se adequa a situação, devendo ser mantida.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PENHORA "ON LINE". Executada pessoa jurídica. Constrição de ativos financeiros. Levantamento. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de que a verba se destinava ao pagamento de funcionários e de tributos. Legitimidade da constrição. Inteligência dos artigos 835, I, § 1º, e 854, § 3º, I, ambos do CPC. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284088-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

“Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Insurgência em fase de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema SISBAJUD – A penhora sobre dinheiro (em espécie, em depósito ou em aplicações) têm preferência na ordem legal, nos termos do artigo 835, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil e, portanto, sua realização não depende do esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados – Empresa que sequer ofertou bens para garantia da execução fiscal – A garantia da impenhorabilidade dos salários não se aplica às pessoas jurídicas por inexistir demonstração de que os valores serão necessariamente destinados ao pagamento dos empregados – Ofensa aos princípios da menor onerosidade, da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa não demonstrada – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002032-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre

convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados, **revogo o efeito suspensivo que havia sido deferido**.

SCHMITT CORRÊA
Relator